

SECÇÃO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 18.º

(Disposições transitórias)

1 — A situação contratual dos docentes que no início do ano lectivo de 1985-1986 prestaram serviço no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, sem contratos devidamente formalizados, em virtude de não terem o visto do Tribunal de Contas, é regularizada nos termos dos números seguintes.

2 — Aos professores civis que na data da publicação deste diploma possuam um ou mais anos de exercício de actividade docente na Secção Pedagógica do Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército não se aplicam as disposições constantes do artigo 6.º, procedendo-se à sua contratação como assistentes.

3 — O tempo de serviço referente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 1979 e 30 de Setembro de 1986 será regularizado mediante a celebração de um único contrato abrangendo todo esse período.

4 — Cada um dos contratos a que se refere o número anterior será objecto de um único diploma de provimento, a submeter ao visto do Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

5 — Os contratos celebrados nos termos do presente artigo serão válidos até 30 de Setembro de 1986, devendo as suas renovações ser efectuadas nos termos e pelos períodos constantes do presente decreto-lei.

6 — A prestação de serviço e a correspondente remuneração dos docentes a que se aplica o presente decreto-lei não serão interrompidas até completa regularização da sua situação contratual, nos termos dos números anteriores.

Artigo 19.º

(Produção de efeitos)

O disposto no presente decreto-lei aplica-se, com efeitos retroactivos, a todos os contratos de pessoal docente do Instituto Militar dos Pupilos do Exército celebrados relativamente aos anos de 1980-1981 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1986. — Eurico Silva Teixeira de Melo — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, Eurico Silva Teixeira de Melo, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 552/86
de 26 de Setembro

Considerando o previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, criar no quadro da Direcção-Geral do Tesouro, instituído pelo Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Julho, um lugar de assessor, letra C.

Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Setembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 45/86
de 26 de Setembro

O grupo de trabalho das cheias criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/84, de 4 de Janeiro, após a elaboração de estudos sobre as causas das cheias na Região de Lisboa, concluiu que estas são devidas, entre outras, ao aumento das áreas impermeabilizadas e à obstrução dos leitos de água pela ocupação urbana.

Verificou-se assim que as áreas que apresentam maiores riscos e consequências mais graves em períodos de cheia correspondem aos leitos de cheia, coincidindo estes na grande maioria dos casos com solos de elevada potencialidade agrícola e com áreas de alta sensibilidade ecológica.

Tendo como finalidade a não ocupação urbana destas áreas, em ordem à sua protecção, define-se a zona adjacente à ribeira da Laje correspondente à área inundável pela cheia, de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, apesar de se reconhecer que sobre esta mesma área confluem também os regimes jurídicos da reserva agrícola nacional e da reserva ecológica nacional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, classifica-se como zona adjacente à ribeira da Laje toda a área contígua às suas margens.

2 — Os limites da zona adjacente, referida no número anterior, são os demarcados nas plantas anexas a este decreto e que dele fazem parte integrante.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Vazente de Oliveira.

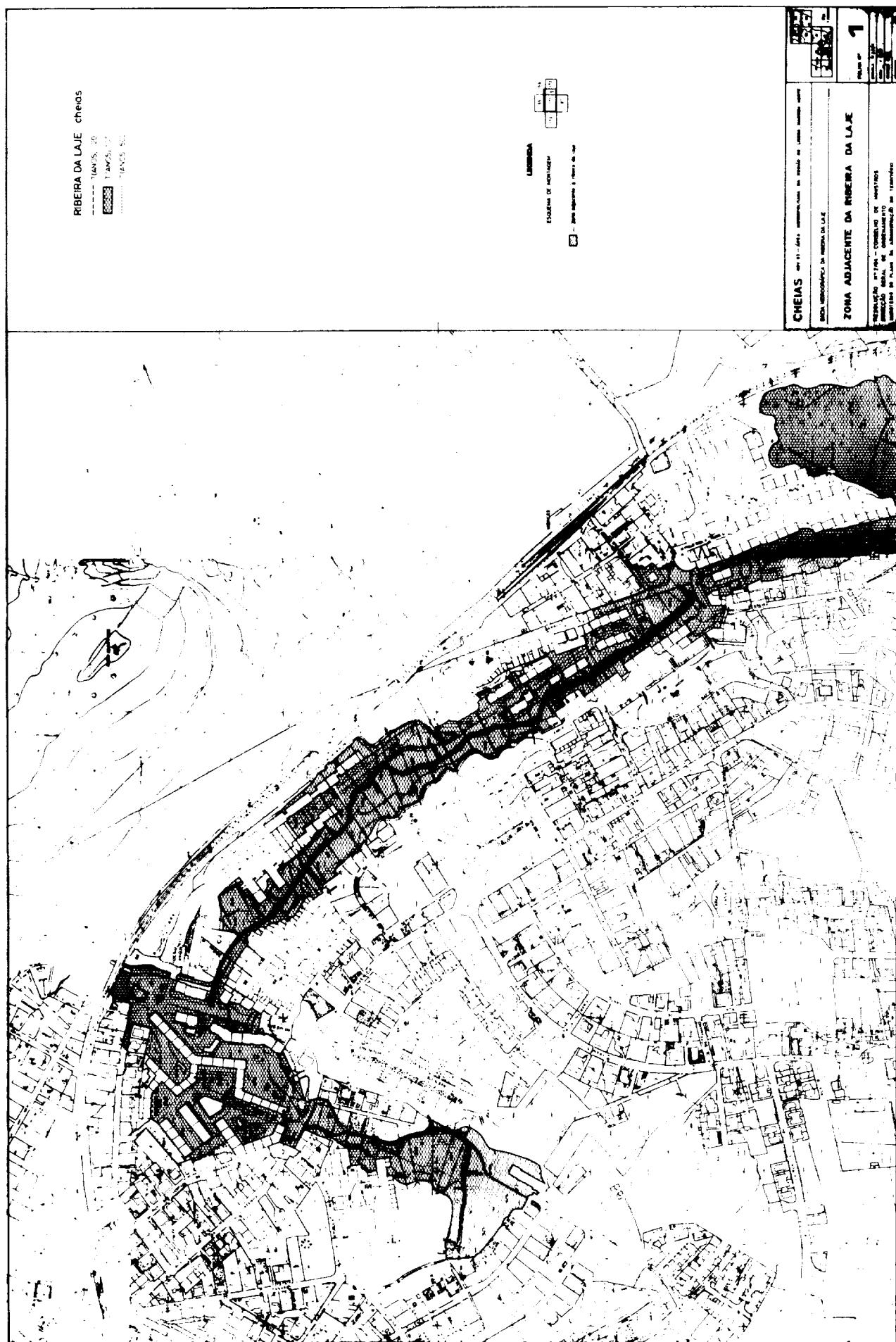
Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

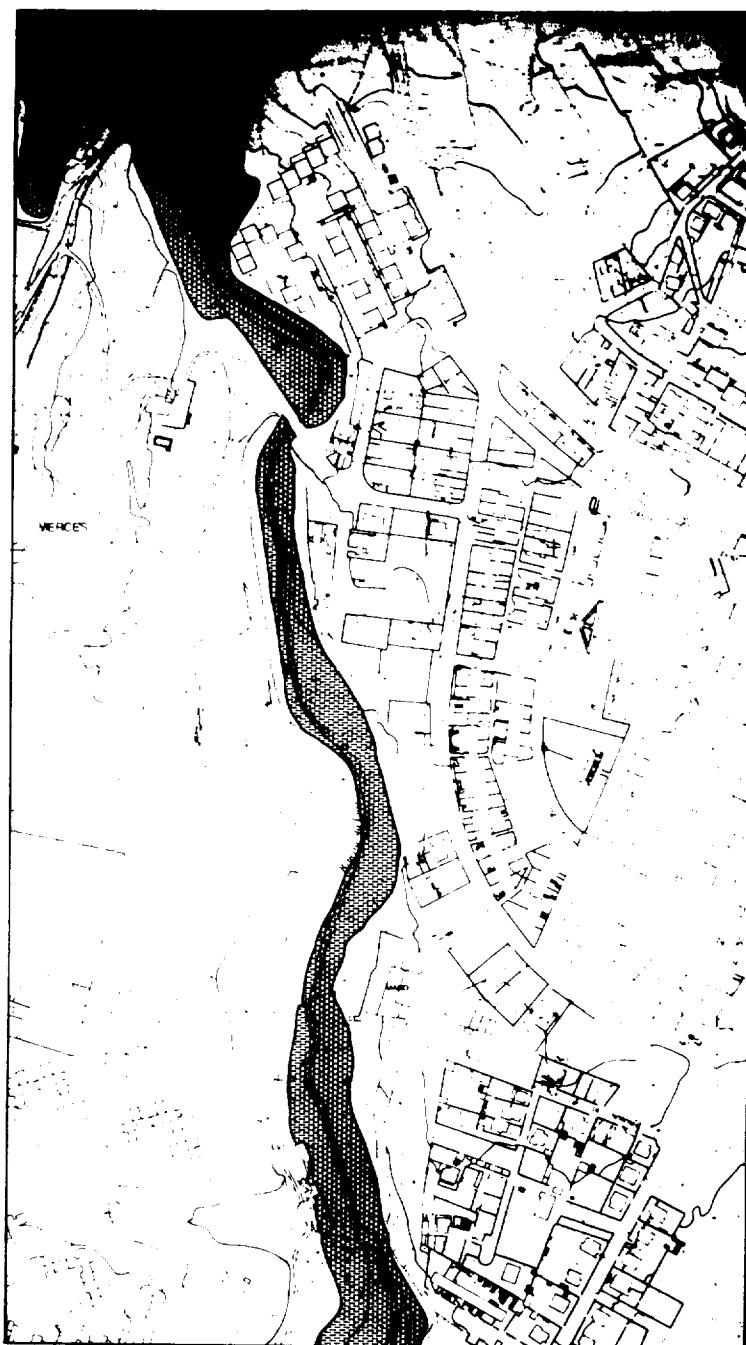
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.





LIGENDA

ESQUEMA DE MONTADEM

— Zona adjacente à ribeira da laje



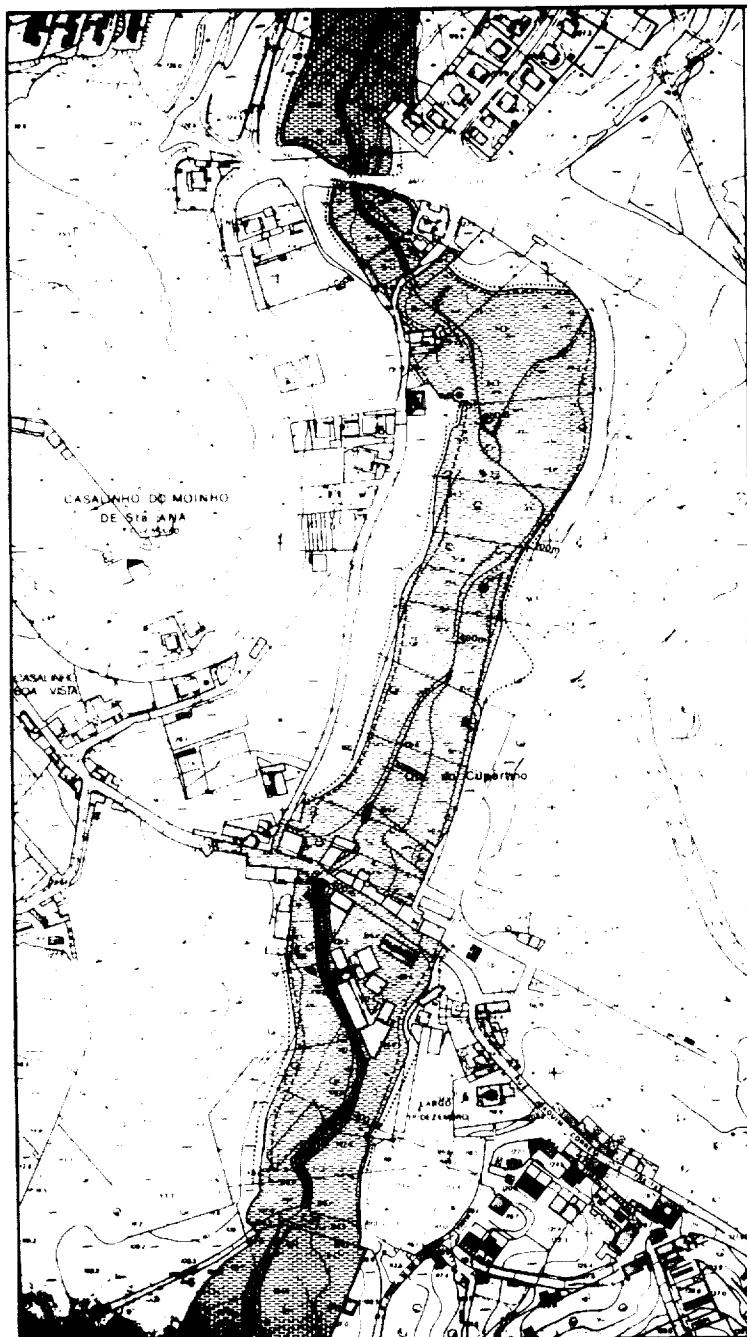
CHEIAS N.º 61 - ÁREA METROPOLITANA DA REGIÃO DE LISBOA, NARREN NORTE

BICHA HIDROGRÁFICA DA RIBEIRA DA LAJE

ZONA ADJACENTE DA RIBEIRA DA LAJE

RESOLUÇÃO N.º 2/86 - CONSELHO DE MINISTROS
DIRECCÃO GERAL DE ORDEMAMENTO
MINISTÉRIO DO PLANO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

POLHA N.º	2
	ESCALA 1:25000
DATA	26-9-86
PROJETO	---
REVISÃO	---
RELEVO	---



RIBEIRA DA LAJE - cheias

----- T(ANOS) 20
 ■■■■■ T(ANOS) 100
 T(ANOS) 500

LEGENDA

ESQUEMA DE MONTAGEM

203 1:250.000 205
 219

[Legend box] — Zona adjacente à Ribeira da Laje

CHEIAS NO 13 - ÁREA METROPOLITANA DA REGIÃO DE LISBOA MARGEM NORTE

BACH-HIDROGRÁFICA DA RIBEIRA DA LAJE

ZONA ADJACENTE DA RIBEIRA DA LAJE

RESOLUÇÃO N.º 2/84 - CONSELHO DE MINISTROS
 DIRECÇÃO GERAL DE ORDENAMENTO
 MINISTÉRIO DO PLANO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO



FOLHA N.º 3

ESCALA 1:250.000
1:100.000
1:50.000
1:25.000





